Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
86
Carimbado Eletronicamente

CORREIÇÃO PARCIAL Nº 0056373-41.2026.8.19.0000
RECLAMANTE: SHAYENE SANTOS SILVA
RECLAMADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVA FRIBURGO

RELATORA: DES. DENISE VACCARI MACHADO PAES

DIREITO PROCESSUAL PENAL. CORREIÇÃO PARCIAL. ARTIGO 33, CAPUT, C/C ARTIGO 40, INCISO VI, DA LEI Nº 11.343/06. INDEFERIMENTO DE ROL DE TESTEMUNHAS DEFENSIVO APRESENTADO EXTEMPORANEAMENTE. PRECLUSÃO TEMPORAL. ARTIGO 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TESTEMUNHAS PRESENCIAIS. ROL QUALIFICADO APRESENTADO ANTES DA PRIMEIRA AUDIÊNCIA. OITIVA DE TESTEMUNHAS DA ACUSAÇÃO AINDA PENDENTES. INSTRUÇÃO AINDA NÃO ENCERRADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ACUSAÇÃO OU DE TUMULTO PROCESSUAL. BUSCA DA VERDADE REAL E AMPLA DEFESA. CORREIÇÃO PARCIAL CONHECIDA E PROVIDA.

I. CASO EM EXAME:
1. Correição Parcial ajuizada pela Defesa contra decisões do Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Nova Friburgo que indeferiram o recebimento de rol de testemunhas apresentado após a resposta à acusação e, em sede de reconsideração, o pedido subsidiário de oitiva das mesmas pessoas como testemunhas do juízo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:
2. Há 02 (duas) teses em debate: (i) saber se a Defesa, que não arrolou testemunhas na resposta à acusação, poderia fazê-lo posteriormente e antes da audiência de instrução e julgamento; e (ii) saber se o artigo 209 do Código de Processo Penal impõe a oitiva das mesmas pessoas como testemunhas do Juízo.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

DENISE VACCARI MACHADO PAES:15622 Assinado em 13/10/2026 20:01:29
Local: GAB. DES(A) DENISE VACCARI MACHADO PAES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
87
Carimbado Eletronicamente

3. O artigo 396-A do Código de Processo Penal, em sintonia com o artigo 55, § 1º, da Lei nº 11.343/2006, fixa a resposta à acusação como o momento próprio para o arrolamento de testemunhas, sob pena de preclusão. A regra, contudo, não é absoluta, ressalvando o próprio Superior Tribunal de Justiça situações excepcionais em que se admite sua flexibilização diante da imprescindibilidade da prova.

4. Embora as testemunhas fossem conhecidas desde a prisão e pudessem ter sido arroladas na defesa prévia, a omissão não pode ser suportada pela acusada, em detrimento da apuração dos fatos, quando ainda possível a produção da prova sem prejuízo à marcha processual.

5. No caso, a flexibilização da preclusão se justifica porque: (i) testemunhas presenciais da abordagem, relacionadas ao núcleo da imputação; (ii) rol qualificado apresentado antes da primeira audiência; e (iii) instrução não encerrada, com continuação designada para 22/10/2026 e testemunhas da acusação ainda pendentes de oitiva, o que afasta tumulto ou atraso e preserva o contraditório.

6. Nos termos do artigo 400, § 1º, do Código de Processo Penal, somente as provas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias podem ser indeferidas, o que não se verifica. A recusa, fundada exclusivamente na preclusão, compromete a regularidade da instrução e a busca da verdade real, configurando *error in procedendo* passível de correção.

IV. DISPOSITIVO

7. CORREIÇÃO PARCIAL CONHECIDA E PROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Correição Parcial nº **0056373-41.2026.8.19.0000**, em que é reclamante **SHAYENE SANTOS SILVA** e reclamado **JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVA FRIBURGO, ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Egrégia Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **CONHECER A CORREIÇÃO E DAR-LHE PROVI-**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
88
Carimbado Eletronicamente

MENTO PARA CASSAR AS DECISÕES IMPUGNADAS E ADMITIR, EXCEPCIONALMENTE, O ROL DE TESTEMUNHAS APRESENTADO PELA DEFESA, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de Correição Parcial interposta contra as decisões proferidas pelo **JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVA FRIBURGO,** que indeferiu o recebimento extemporâneo do rol de testemunhas apresentado pela Defesa (id. 302879512) e, em sede de reconsideração, manteve o indeferimento e rejeitou o pedido subsidiário de oitiva das mesmas pessoas como testemunhas do Juízo (id. 303326318).

Irresignada, a Defesa Técnica interpôs esta Correição Parcial (item 02), sustentando: 1) trata-se de ação penal em que se imputa à reclamante a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso VI, da Lei nº 11.343/2006, com audiência de instrução e julgamento designada para 24/09/2026; 2) em 24/08/2026, o Juízo de origem indeferiu o pedido de inclusão excepcional do rol de testemunhas, sob o fundamento de extemporaneidade e preclusão temporal; 3) requerida a reconsideração, com a indicação nominal de Sara Ferreira Lontra, Ana Paula Lontra de Oliveira e Ketlin Rosa dos Santos, o pedido foi novamente indeferido, ao argumento de que a manifestação genérica de interesse na prova oral não substitui o arrolamento concreto e de que não cabe ao Juízo suprir omissões das partes; 4) as testemunhas não são meramente abonatórias, pois presenciaram a prisão e podem esclarecer a dinâmica da abordagem, a correspondência entre a narrativa policial e os fotogramas juntados aos autos e a negativa de autoria; 5) a audiência de instrução ainda não havia ocorrido, inexistindo prejuízo à acusação ou atraso relevante; 6) as decisões impugnadas concentraram-se na extemporaneidade formal do rol, sem enfrentar a relevância específica de cada testemunha; 7) o artigo 209 do Código de Processo Penal autoriza o Juízo a ouvir pessoas determinadas e identificadas como conhecedoras de fatos relevantes; e 8) o prejuízo é concreto, consistente na impossibilidade de submeter ao contraditório pessoas que presenciaram a prisão.

Postula, então, **a cassação ou reforma das decisões impugnadas, com a admissão e intimação das três testemunhas indicadas pela Defesa para a audiência de instrução, ou, subsidiariamente, sua oitiva como testemunhas do juízo, nos termos do artigo 209 do Código de Processo Penal**.

Informações prestadas pelo Magistrado *a quo*, item 61.

A Procuradoria de Justiça, item 69, se manifestou pelo conhecimento e desprovimento.

É O RELATÓRIO.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
89
Carimbado Eletronicamente

VOTO

A presente Correição será conhecida, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade, e provida.

A decisão que indefere a produção de prova testemunhal não desafia recurso específico, sendo a reclamação, com assento no artigo 293 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça[1], a via adequada para o controle de eventual *error in procedendo*. Houve prévio pedido de reconsideração (id. 303134116), e a medida foi ajuizada em 26/08/2026, mesma data da assinatura da decisão que o rejeitou, dentro do prazo do artigo 294 do Regimento Interno.

Inicialmente defiro o pedido de Gratuidade de Justiça.

Pois bem.

A controvérsia consiste em saber se a Defesa, que não arrolou testemunhas na resposta à acusação, poderia fazê-lo posteriormente, antes da audiência, e se o artigo 209[2] do Código de Processo Penal imporia a oitiva das mesmas pessoas como testemunhas do juízo.

O artigo 396-A do Código de Processo Penal, em consonância com o artigo 55, § 1º, da Lei nº 11.343/2006, define a resposta à acusação como o momento processual próprio para o arrolar testemunhas:

> Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.
>
> Art. 55. Oferecida a denúncia, o juiz ordenará a notificação do acusado para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.
> § 1º Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o acusado poderá argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as

[1] "Cabe reclamação da parte ou de órgão do Ministério Público em face das omissões do Juiz e dos despachos irrecorríveis por ele proferidos, que importem em inversão da ordem legal do processo ou resultem de erro de ofício ou abuso de poder."
[2] Art. 209. O juiz, quando julgar necessário, poderá ouvir outras testemunhas, além das indicadas pelas partes.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
90
Carimbado Eletronicamente

provas que pretende produzir e, até o número de 5 (cinco), arrolar testemunhas.

Trata-se de marco que resguarda a ordem dos atos processuais, a paridade de armas e o contraditório, permitindo ao Juízo e à parte contrária conhecerem previamente as fontes de prova, sendo este o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "(...) 7. O colegiado afirma que, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, o momento processual adequado e peremptório para apresentação do rol de testemunhas pela defesa é a resposta à acusação, de modo que o requerimento extemporâneo acarreta preclusão temporal, inexistindo ilegalidade no indeferimento do rol apresentado somente às vésperas da audiência de instrução e julgamento. 8. O órgão julgador realça que o mero pedido genérico de produção de provas na resposta à acusação não supre o ônus processual de indicação nominativa das testemunhas, sendo legítima a decisão que desconsidera rol apresentado fora do prazo legal quando não demonstrada justa causa para a intempestividade. 9. O Tribunal registra que o direito à prova não é absoluto e que o juiz, na qualidade de destinatário da prova, pode indeferir fundamentadamente diligências que reputar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, sendo imprescindível que a defesa demonstre, de forma concreta, a relevância e a indispensabilidade da oitiva das testemunhas para o deslinde da causa, o que não ocorreu no caso concreto. 10. A decisão assenta a aplicação do princípio do pas de nullité sans grief, positivado no art. 563 do Código de Processo Penal, concluindo que a defesa não comprovou prejuízo efetivo decorrente do indeferimento da prova oral requerida a destempo, limitando-se a alegações genéricas de cerceamento de defesa e de necessidade de busca da verdade real. (...)" (AgRg no RHC n. 231.456/CE, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 18/8/2026.)

Contudo, a regra não é absoluta, ressalvada pela Corte Cidadã as hipóteses em que a jurisprudência admite a flexibilização da preclusão quando a prova é imprescindível: "(...) 8. Esta Corte tem firmado orientação no sentido de que, em regra, a substituição posterior das testemunhas somente é admitida nas hipóteses previstas no art. 451 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo penal por força do art. 3º do CPP, **ressalvadas situações excepcionalíssimas em que a própria jurisprudência admite flexibilização diante da imprescindibilidade da prova**, hipótese não ocorrida no caso. (...)" (AgRg no RHC n. 235.263/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/8/2026, DJEN de 2/9/2026.)

Neste sentido, não se desconhece que as testemunhas apontadas eram conhecidas desde a prisão e que nada impedia fossem arroladas já na defesa prévia, ainda que, posteriormente, substituídas.

Todavia, a omissão da Defesa ao apresentar resposta à acusação quanto à prova oral, limitando-se, a protestar pela oitiva de testemunhas a serem arroladas "em momento oportuno" (id. 300400195), não pode recair sobre a acusada, em detrimento da apuração dos fatos e de sua própria liberdade, sobretudo quando a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
91
Carimbado Eletronicamente

prova ainda pode ser produzida sem qualquer prejuízo à marcha processual

Com efeito, as peculiaridades do caso concreto evidenciam a excepcionalidade da hipótese:

a) as testemunhas indicadas não são abonatórias, tampouco de “ouvir dizer”, ao contrário, presenciaram a prisão e podem esclarecer a dinâmica da abordagem;

b) o rol, com a qualificação e o endereço das testemunhas, foi apresentado em 19/08/2026 (id. 301950727), no dia seguinte à designação da audiência e mais de um mês antes de sua realização, permitindo ao Ministério Público conhecer previamente as fontes de prova;

c) a instrução ainda não se encerrou, pois, iniciada a audiência em 24/09/2026, o *Parquet* insistiu na oitiva de testemunhas faltantes, cujos endereços ainda seriam indicados, e o ato foi designado em continuação para 22/10/2026 (id. 309129510):

III. MP: Insiste nas oitivas das testemunhas faltantes: Samuel Gonçalves Pecegueiro – Mat. 82677 PMERJ, Bryan de Oliveira Silva, Alice Aguiar Marques Carrilho da Silva, Matheus da Silva Peixoto, Renan Medeiros Silva, pugnando pela abertura de vista para indicar os endereços dos adolescentes.

(...)

1) DESIGNO a audiência em continuação para o dia 22/10/2026, às 14h.

2) Abra-se vista ao MP conforme requerido.

3) Requisitem-se o policial Samuel e o réu.

4) A acusada Shayene já sai intimada para a próxima audiência.

5) Mantenho a decisão anterior que indeferiu a oitivas das testemunhas da defesa da ré Shayene pelos seus próprios fundamentos, destacando que o E. TJRJ (correição parcial), por duas vezes e no mesmo sentido, indeferiu o pleito liminar da defesa.

Assim, a oitiva das três testemunhas defensivas na mesma assentada em que serão ouvidas as testemunhas remanescentes da acusação não acarreta atraso, inversão tumultuária ou prejuízo ao Ministério Público, que exercerá plenamente o contraditório.

Nesse cenário, a manutenção do indeferimento, fundada, exclusivamente, na preclusão, privilegia a forma em detrimento da finalidade do processo penal, que é a reconstrução, tanto quanto possível, da verdade dos fatos. O Magistrado, na condição

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
92
Carimbado Eletronicamente

de destinatário da prova, nos termos do artigo 400, § 1º[3], do Código de Processo Penal, somente, pode indeferir as provas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, o que, à evidência, não é o caso de testemunhas presenciais da prisão. A recusa, fundada tão-somente na preclusão, compromete a regularidade da instrução e a busca da verdade real, configurando *error in procedendo* passível de correção.

Com a devida vênia à manifestação da douta Procuradoria de Justiça (item 69), a solução que melhor atende à busca da verdade real e à ampla defesa, sem sacrifício da regularidade do procedimento, é a admissão excepcional do rol defensivo de id. 301950727, pois, repita-se, a instrução, sequer foi encerrada, pendente, ainda, a oitiva de testemunhas de acusação que serão inquiridas no próximo dia 22.

DISPOSITIVO

VOTO, ASSIM, NO SENTIDO DE CONHECER A CORREIÇÃO E DAR-LHE PROVIMENTO PARA CASSAR AS DECISÕES DE IDS. 302879512 E 303326318 E ADMITIR, EXCEPCIONALMENTE, O ROL DE TESTEMUNHAS APRESENTADO PELA DEFESA (ID. 301950727).

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2026.

DENISE VACCARI MACHADO PAES
DESEMBARGADORA RELATORA

[3] Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).
(...)
§ 1º As provas serão produzidas numa só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ